

A Coligação "Vitória da União" busca a majoração da multa aplicada ao recorrente LUCINIO CASTELO DE ASSUNÇÃO, argumentando que o valor de R\$ 10.000,00 não seria suficiente para inibir práticas semelhantes no futuro e que o representado estaria reiterando condutas ilícitas.

No entanto, não vejo como acolher essa pretensão. A sentença recorrida fixou o valor da multa dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece uma faixa de valores de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 para infrações relacionadas à propaganda eleitoral irregular.

Ao optar pelo valor de R\$ 10.000,00, o magistrado de origem fez uma análise criteriosa da gravidade da infração e das circunstâncias do caso concreto, em consonância com os precedentes mais recentes do TSE.

Nesse ponto, é preciso destacar que a função da multa no âmbito do Direito Eleitoral não é apenas punitiva, mas também pedagógica. A multa deve servir para desestimular a reiteração da conduta ilícita, ao mesmo tempo em que respeita o princípio da proporcionalidade. Esse princípio, fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, exige que a sanção aplicada seja proporcional à gravidade do ato praticado, de modo a evitar que se imponham punições que excedam a justa medida da infração.

O valor de R\$ 10.000,00, no caso concreto, revela-se adequado. Primeiro, porque o valor não é ínfimo, tampouco exagerado, sendo suficiente para desincentivar o recorrente de práticas futuras de mesma natureza. Segundo, porque a pena monetária cumpre a função de chamar a atenção para a gravidade da conduta, mas não excede os limites razoáveis que poderiam, por exemplo, gerar uma punição desproporcional ao recorrente.

Em casos análogos, o TSE tem mantido multas dentro desse mesmo patamar para infrações similares, aplicando o entendimento de que o equilíbrio entre punição e pedagogia é fundamental para preservar a lisura do processo eleitoral sem comprometer a sua justiça.

Embora compreenda a preocupação da coligação recorrente em coibir práticas ilegais, o pedido de majoração da multa poderia gerar um efeito contrário ao desejado. Exagerar no valor da sanção, sem que haja uma justificativa concreta além da gravidade já considerada pelo magistrado de primeira instância, pode implicar uma distorção no sistema sancionatório eleitoral. O excesso punitivo, além de ser juridicamente inaceitável, pode enfraquecer o próprio fundamento da punição, que é garantir o equilíbrio do pleito eleitoral de maneira justa.

Assim, a manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00 harmoniza o interesse punitivo e pedagógico da sanção com o princípio da proporcionalidade, o que se alinha à jurisprudência mais moderna do Tribunal Superior Eleitoral. Sendo assim, afasto o pedido de majoração formulado pela Coligação "Vitória da União".

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 052ª Zona Eleitoral, que condenou LUCINIO CASTELO DE ASSUNÇÃO ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 384 DE 24/10/2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 22.901/2008 do Tribunal Superior Eleitoral e Resolução nº 110/2014 do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e

CONSIDERANDO:

-A Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabeleceu procedimentos para a entrega da prestação de contas de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais;

-A Resolução TSE nº 23.738/2024, que estabeleceu o Calendário Eleitoral das Eleições de 2024, inclusive fixando a data de 16/12/2024 como limite para publicação das decisões que julgarem as contas dos candidatos eleitos;

-A limitada disponibilidade orçamentária para pagamento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

-O disposto no art. 4º do Ato TRE-ES nº 295/2024;

RESOLVE

Estabelecer as seguintes regras para a prestação de serviço extraordinário para os trabalhos relativos ao processamento das contas de campanha das eleições 2024.

Art. 1º O plantão será realizado nos dias não úteis nas seguintes unidades:

I - Sede das Zonas Eleitorais, com exceção da 48ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 57ª e 59ª, no período de 05/11 a 19/12/2024, ou até a diplomação dos eleitos, o que ocorrer primeiro, no horário das 13 às 18 horas;

II - Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 11/11 a 19/12/2024, no horário das 13 às 18 horas;

III - Secretaria Judiciária, no período de 11/11 a 19/12/2024, no horário das 15 às 18 horas;

IV - Unidade de Auditoria Interna, no período de 05/11 a 19/12/2024, no horário das 13 às 18 horas.

Art. 2º Para o cumprimento do plantão, deverão ser escalados pelos gestores:

I - Nas Zonas Eleitorais, até 2 (dois) servidores, para atuação restrita à análise de prestação de contas;

II - Na Secretaria de Tecnologia da Informação, até 3 (três) servidores;

III - Na Secretaria Judiciária, até 2 (dois) servidores;

IV - Na Unidade de Auditoria Interna, até 3 (três) servidores.

§1º Cumpridos os limites acima indicados, não há necessidade de apresentação de escala prévia.

§2º Na hipótese de não ser possível cumprir o determinado neste artigo, os dirigentes das unidades elencadas deverão submeter à Diretoria Geral requerimento para autorização de prestação de serviço extraordinário com escala prévia, por meio de formulário próprio (SEI), contendo relação dos servidores em plantão durante os dias não úteis, com detalhada justificativa e descrição de atividades, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do início da prestação.

Art. 3º Poderão ser escalados servidores lotados no Gabinete do Juiz-Membro que estiver designado para o plantão, no mesmo horário e período determinado no art. 1º, III, nos dias não úteis, devendo ser submetido à Diretoria Geral requerimento para autorização de prestação de serviço extraordinário com escala prévia, por meio de formulário próprio (SEI), contendo relação dos servidores em plantão com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do início da prestação.

Art. 4º Em caso de necessidade relacionada à análise de prestação de contas, poderá haver realização de sobrejornada em dias úteis, no limite de 2 (duas) horas diárias e mediante apresentação de escala prévia contendo relação dos servidores que atuarão durante os dias úteis, observado o mínimo necessário, com detalhada justificativa e descrição de atividades a serem executadas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do início da prestação.

Art. 5º. Em casos especiais, quando houver necessidade de realização de serviço extraordinário por unidade da Secretaria, para suporte administrativo às atividades dos servidores da sede e de

cartórios em plantão, o dirigente deverá submeter à Diretoria Geral, em formulário próprio no SEI, requerimento para autorização de prestação de serviço extraordinário com escala prévia contendo relação dos servidores que atuarão durante os dias não úteis, observado o mínimo necessário, com detalhada justificativa e descrição de atividades a serem executadas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do início da prestação.

Art. 6º A realização de serviço extraordinário ocorrerá somente na forma presencial e mediante registro biométrico de frequência no dia da prestação, utilizando-se o equipamento de ponto.

CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

EDITAIS

EDITAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602025-37.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0602025-37.2022.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : Vice-Presidente - Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO : ELEICAO 2022 WANDERSON FRAGA BORGES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (15786/ES)

ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)

REQUERIDO : WANDERSON FRAGA BORGES

ADVOGADO : ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (15786/ES)

ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJe Nº CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0602025-37.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença, Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: WANDERSON FRAGA BORGES

Advogados do REQUERIDO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES15786, RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator dos autos do processo em epígrafe, INTIMO WANDERSON FRAGA BORGES, através de seus advogados Drs. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES15786, RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, para proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/22, ficando sob a responsabilidade do devedor a emissão da guia para o pagamento (art. 1º, § 2º, da Resolução TRE-ES nº 24/2023), conforme o procedimento abaixo: